

À Comissão de Justiça e Redação
Em 17/06/2024



I PREFEITURA DE ARROYO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17/06/2024

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 57/2024.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/AG-2024, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;
FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, no âmbito do Município de Arroio Grande/RS, intitulado de REFIS/AG-2024, para o fim de estimular o contribuinte a regularizar seus débitos tributários inscritos em dívida ativa junto à Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Taxas, constituídos até 31/12/2023, em fase de cobrança administrativa e/ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - Para pagamento à vista, até o dia 30 (trinta) de novembro de 2024, será concedida uma redução correspondente a 100% (cem por cento) em multa e juros;

II - Para pagamento parcelado, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, observado o artigo 4º, III desta Lei, será concedida uma redução correspondente a 50% (cinquenta por cento) em multa e juros;

III - Para pagamento parcelado, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, observado o artigo 4º, III desta Lei, será concedida uma redução correspondente a 30% (trinta por cento) em multa e juros;

IV - Para pagamento parcelado, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, observado o artigo 4º, III desta Lei, não haverá desconto no valor dos juros e multa.

Parágrafo Único: Os honorários advocatícios serão pagos no percentual de 10% sobre o valor total do débito, na modalidade de pagamento indicada pelo devedor.

Art. 3º - O Contribuinte terá até o dia 30 (trinta) de novembro de 2024 para aderir aos programas, nos termos do artigo anterior.

§1º. Nos casos em que o contribuinte tenha celebrado anterior parcelamento de dívida, não haverá remissão das parcelas pendentes de pagamento.

§2º. Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, o valor das custas processuais e honorários advocatícios serão ônus do contribuinte.

§3º. Nos casos em que a dívida esteja em fase de cobrança extrajudicial, com encaminhamento da CDA para protesto, o valor das despesas e emolumentos



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

cartorários serão ônus do contribuinte e não poderão ser incluídos no parcelamento, devendo estes ser quitados junto ao respectivo Tabelionato de Protestos.

Art. 4º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 2º, deverá ser observado que:

I - O valor correspondente a primeira parcela deverá ser recolhido no ato da formalização do procedimento administrativo;

II - O inadimplemento por mais de 60 (sessenta) dias, de quaisquer das parcelas ajustadas, implicará no imediato cancelamento do benefício por parte da Fazenda Pública Municipal, sendo reconstituído o débito original com todos os seus acessórios e, do total, sendo descontados os valores pagos, encaminhando-se para cobrança judicial ou extrajudicial, independentemente de nova notificação;

III - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a **R\$ 50,00 (cinquenta reais)** para *pessoa física* e **R\$100,00 (cem reais)** para *pessoa jurídica*;

IV - A Lei não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias recolhidas anteriores a sua vigência;

V - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos conforme legislação prevista no Código Tributário Municipal;

VI - Com o benefício desta lei, serão expedidas certidões positivas com efeito de negativa, pelo prazo de trinta (30) dias, referindo o saldo devedor do débito não exigível.

VII - Caso o vencimento da parcela venha a cair no sábado, domingo ou feriado, o contribuinte poderá pagar o valor da parcela no primeiro dia útil subsequente.

Art. 5º - O ingresso no REFIS/AG-2024 dar-se-á por opção do contribuinte, por meio de requerimento, dispensado o pagamento da taxa de protocolo.

Art. 6º - A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, e deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 7º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados, ainda:

I - à apresentação de requerimento com a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II - à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos consolidados, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa ou judicial.



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios concedidos pela presente Lei.

Parágrafo Único - A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos na Legislação Tributária Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no "caput" do Artigo 3º.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor no dia 01 (primeiro) de julho do ano de 2024, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em _____.

Ivan Antonio Guevara Lopez
- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se,

Rafael da Silva Furtado
Secretário Municipal de Administração.



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

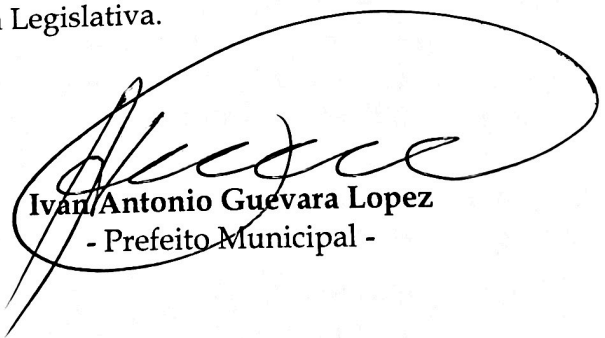
JUSTIFICATIVA:

Justifica-se o presente Projeto de Lei diante da necessidade de aumentar a arrecadação própria. Para o atendimento desse propósito, uma das medidas - adotada ano a ano - é a implementação do "Programa de Recuperação Fiscal" - REFIS, consistente em proporcionar ao contribuinte regularizar seus débitos junto ao fisco municipal, concernentes aos tributos de competência municipal.

Como a própria lei de responsabilidade fiscal aponta para a permissão de redução de juros e multa, permanecendo a correção monetária, da mesma forma o projeto contempla esta hipótese, apenas escalonando o percentual de acordo como o número de parcelas de pagamento.

Cabe ressaltar, que tal medida já foi implantada com sucesso em anos anteriores, bem como deflagra o interesse público, ante a recuperação dos créditos tributários devidos à Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, inclusive os judiciais, porque aumenta o ingresso de recursos financeiros a municipalidade.

Razões pelas quais, se pede a aprovação do presente Projeto em todos os seus termos por essa Casa Legislativa.


Ivan Antonio Guevara Lopez
- Prefeito Municipal -